



Número: **0600875-43.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600876-28.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600875-43.2020.6.16.0008, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. (Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação Mudança Com Experiência em face de José Tadeu Lazarotti, com fulcro no art. 33, §§ 1º e 3º, 5º da Lei nº 9.504/97, c/cos arts. 2º e 10º da Resolução nº 23.600/2019, alegando em síntese, que o Representado, na data de 08/11/2020, publicou em sua página no Facebook, divulgou uma pesquisa inexistente, tendo em vista a ausência de registro de suas informações no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). Informação do post: "Eleições 2020 são José dos Pinhas Toninho 28%, Nina 22%, Sylvio 17%, Ivan 11%, NO 12.600/2019. #atenção: pesquisa registrada no TSE protocolizada sob o no PR- 021830/2020"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
JOSE TADEU LAZAROTTI (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23175 516	08/01/2021 15:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600875-43.2020.6.16.0008

RECORRENTE: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

RECORRIDO: JOSE TADEU LAZAROTTI

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Mudança com Experiência em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (ID 22028816).

Em sede preliminar a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intempestividade do recurso (ID nº 22890416).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 22851316).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.



Observa-se que o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 que cuida das pesquisas eleitorais, disciplina que na Impugnação ao Registro de Pesquisas será seguido o mesmo procedimento previsto para as Representações Eleitorais.

De acordo com § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso nas representações é de 24 horas, senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)

Já o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações para as eleições 2020, possui redação praticamente idêntica ao artigo 96, § 8º da Lei das Eleições, deixando claro que o prazo para interposição de recursos em representações é de um dia, adotando posicionamento jurisprudencial de converter o prazo em horas em dia:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No presente caso, observo que, proferida e registrada a sentença em 20/11/2020, houve sua publicação do Mural Eletrônico no dia 23/11/2020 (publicação nº 73485/2020), conforme certidão acostada aos autos (ID 22028966).

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, se esvaiu no dia 24/11/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 25/11/2020 (ID 22029166).

Superado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, em vista do não atendimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 96, § 8º, e com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil[1] e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná[2], **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto pela Coligação Mudança com Experiência.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

[2] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

